



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dissídio Coletivo 1001446-64.2021.5.00.0000

Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/11/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO

SUSCITANTE: SINDICATO TRABALHADORES EMPR PROPRIAS CONT IND TRANSP
PETROLEO GAS MAT PRIMAS DERIV PETROQ AFINS ENERG BIOMAS OUTR RENOV
COMBUS ALTERN NO EST RJ

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO

SUSCITANTE: SINDIPETRO PA/AM/MA/AP

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS T NA I DA E DO PETROLEO NOS E DE AL E SE

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E
REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

ADVOGADO: JOSE HENRIQUE COELHO

SUSCITADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: CAROLINA CAMPOS PINTO

ADVOGADO: JOENY GOMIDE SANTOS

ADVOGADO: MAIRA CIRINEU ARAUJO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

LITISCONSORTE: SINDICATO DOS TR NAS IN DE EX PE PR RE DE AR DI E TRA
ATRAVES DE DU E IM DE PE DE E SI DOS EST DE SP GO E D FEDERAL

ADVOGADO: FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO

ADVOGADO: JOAO ANTONIO FACCIOLI

LITISCONSORTE: FEDERACAO UNICA DOS PETROLEIROS

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

LITISCONSORTE: SIND. DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO NOS ESTADOS DO CEARA E PIAUI

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

LITISCONSORTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE PETROLEO DOS ESTADOS DE PERNAMBUCO E PARAIBA - SINDIPETRO - PE/PB

ADVOGADO: JOSE EYMARD LOGUERCIO

LITISCONSORTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

LITISCONSORTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

LITISCONSORTE: SIND DOS TRABS NA IND DE DESTILACAO REF DE PETROLEO MG

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

LITISCONSORTE: SINDICATO DOS TRAB INDUST DE PETROLEO DERIV EST DO AM

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO

LITISCONSORTE: SINDICATO TRAB IND REFINDEST EXPL PETROLEO EST PARANA

ADVOGADO: MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS
Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE
DC 1001446-64.2021.5.00.0000
SUSCITANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA E
OUTROS (5)
SUSCITADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos suscitantes, em face da decisão proferida monocraticamente em 15/4/2022.

Sustentam os embargantes ser necessário o pronunciamento expresso acerca da revogação ou não da liminar concedida em 25 de fevereiro ante a última decisão, quanto à aplicação do TIR de 12 horas junto às unidades que aceitaram a sua implantação, mas não assinaram o acordo por não concordarem com a renúncia de direitos prevista no parágrafo 2º da Cláusula 4ª.

Pretendem “pronunciamento expresso no sentido de que nos casos em que houve decisão contrária à implantação do TIR de 12 horas, bem como naqueles em que a empresa não apresentou proposta para a implantação do mesmo (TIR de 12 horas), manter-se-á o TIR de 8 horas, mas em jornada de 6x4, e mediante a observância do intervalo interjornadas obrigatório de 24 horas entre o fim do terceiro turno e o início do quarto turno, conforme previsto no artigo 3, inciso V, da Lei 5811/72”.

Com esse breve RELATÓRIO,

DECIDO.

Apreciadas as razões escritas, e ouvidas as partes em audiência, acolho os embargos de declaração opostos pela suscitante (id. f81de64), para prestar os seguintes esclarecimentos acerca decisão embargada, proferida em 15/4/2022 (id. da652af).

Nos termos da cláusula 52ª em questão, *“A Companhia poderá implantar, onde julgar necessário, para os empregados lotados nas unidades de terra, o turno ininterrupto de revezamento com jornada de 12 (doze) horas, de acordo com critérios pré-estabelecidos, mantendo a relação trabalho x folga de 1 x 1,5 (um por um*

e meio), com composição de 5 (cinco) grupos, mediante negociação e concordância do respectivo sindicato local (sem que, em consequência, caiba pagamento de qualquer hora extra, garantido, porém, o pagamento dos adicionais de trabalho noturno, hora de repouso e alimentação e periculosidade, quando couber)".

Contudo, como o sentido e alcance do parágrafo 2º da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho 2020/2022, apesar do teor da liminar concedida, continua a gerar questionamentos entre as partes, esclareço que ele não autoriza a Petrobras a condicionar a implantação da jornada de 12 horas, como acima descrita, ou a assinatura de acordo para aceitação dessa tabela, à renúncia a ações em que se discuta a legalidade das tabelas praticadas até 31/1/2020 em jornadas de 8 horas, ou seja, o disposto no referido parágrafo da cláusula mencionada daquele Acordo Coletivo não impede que os trabalhadores, individual ou coletivamente, possam reivindicar ou postular em juízo ou fora dele os direitos que julgarem devidos, nem importa em renúncia às ações em curso ou a direitos provenientes de decisões judiciais já proferidas.

Esclareço ainda que em relação aos trabalhadores que mediante acordo aceitaram a jornada de 12 horas, não poderá a empresa, unilateralmente, aplicar a tabela de 8 horas, permanecendo vigente a liminar, aclarada nos termos acima expostos.

Diante da alegação de imposição de jornada de 8 horas àqueles que não assinaram o acordo coletivo, fica também esclarecido que é vedada à Petrobras, nas unidades em que o regime de 8 horas vem sendo cumprido – quer por necessidade da empresa, quer porque previsto em acordo – a aplicação da tabela que afaste o direito a um fim de semana mensal do trabalhador com a família e os intervalos legais.

Por fim, aqueles empregados que não assinaram o acordo coletivo com previsão de jornada de 12 horas, submetem-se à jornada legal determinada pela empresa, respeitada a ressalva feita ao final do parágrafo anterior.

Acolhidos os embargos de declaração, portanto, para prestar os esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 2022.

ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Ministro Relator



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE - Juntado em: 12/05/2022 16:31:04 - f58b2d6
Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148
<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/22051216302639400000004946516?instancia=3>
Número do processo: 1001446-64.2021.5.00.0000
Número do documento: 22051216302639400000004946516